



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 567/2023

“Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Prefeito Paraibano, e dá outras providências”.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A propositura inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o **dia 26 de outubro** como o **‘Dia do Prefeito Paraibano’**;

- A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba). Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade.

AUTOR (A): **Dep. GALEGO SOUZA**

RELATOR (A): **Dep. FELIPE LEITÃO**

P A R E C E R -- Nº __481__ /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**, de autoria do **Deputado Galego Souza**, para instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o dia 26 de outubro como o **‘Dia do Prefeito Paraibano’**.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de junho de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado justifica sua propositura alegando que a criação do dia do Prefeito Paraibano tem como principal objetivo *“valorizar o papel fundamental desempenhado pelo gestor municipal na construção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento local”*.

Nas palavras do autor da matéria, a data representará uma *“oportunidade valiosa para destacar a importância do trabalho do prefeito, considerando a vasta diversidade presente no estado da Paraíba, que implica desafios específicos e demandas distintas para cada município, que exigem soluções adaptadas às particularidades de suas respectivas localidades”*.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do *caput* do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. ”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito deste colegiado de natureza técnico-jurídica.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**. É o voto.

Plenário José Mariz, em 22 de agosto de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro